



Pirassununga, 6 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 16/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Vistos, etc...

Integra o presente parecer o inteiro teor do Relatório Jurídico nº ao Projeto de Lei nº 16/2026.

Naquele relatório jurídico houve a recomendação de suplementação documental da instrução do processo legislativo para fins de atendimento aos requisitos legais dados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/2000) e Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim diz o Art. 43 da Lei 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por **superavit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Já o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim

diz:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos



nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O caso em tela versa estritamente sobre a criação de rubricas no orçamento vigente, exigindo, para garantia da legalidade que o processo legislativo seja corretamente instruído com, pelo menos, todos os documentos recomendados por aquele relatório que, em apertada síntese, discriminou:

Verifica-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 16/2026 deve ser condicionada ao saneamento documental. A matéria é constitucional e de iniciativa privativa, porém com instrução processual incompleta, em afronta parcial ao art. 43, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, diante da ausência (i) do **Balanco Patrimonial de 2025 e do demonstrativo de apuração do superavit financeiro por fonte, necessários à demonstração do superavit financeiro**, bem como (ii) do **Relatório de tendência do exercício, com memória de cálculo, para os créditos baseados em excesso de arrecadação**, e (iii) da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do Ordenador da Despesa, exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 para a criação ou expansão de despesa**, de modo que somente com a juntada desses documentos técnicos a propositura estará em conformidade com o princípio da legalidade estrita e com os deveres de transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

Dos documentos recomendados, prima facie, apenas os documentos do item III da recomendação foram acostadas aos autos.

Registre-se que foge ao escopo desta avaliação jurídica a discussão do mérito e da acuracidade das informações ali apresentadas.



Formalmente, há atendimento parcial das recomendações dadas no relatório jurídico supracitado, limitando-se ao atendimento do item III das recomendações.

Ausentes os documentos relativos ao Balanço Patrimonial de 2025, discriminado por fonte e o relatório de tendência de execução financeira (Art. 43, §3º. Lei 4.320/1964).

A rigor, o cumprimento parcial das exigências legais não tem a força e vigor para alterar a recomendação jurídica de continuidade do processo legislativo senão da forma **condicionada ao total saneamento dos itens I e II** da instrução do processo legislativo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo saneamento da instrução documental antes da continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 16/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: V2G1-N024-JB76-SNYR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V2G1N024JB76SNYR>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V2G1-N024-JB76-SNYR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 16/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: V2G1-N024-JB76-SNYR